PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8038540-29.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros IMPETRADO: 1º VARA CRIME DA COMARCA DE VALENÇA BA HABEAS CORPUS. ARTIGO 33, § 4º DA LEI 11.343/2006. PACIENTE QUE DESCUMPRIU PENA RESTRITIVA DE DIREITOS IMPOSTA EM SUBSTITUIÇÃO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. JUIZ OUE DETERMINOU CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE, COM REGRESSÃO PARA REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA. PREJUDICIALIDADE DO WRIT NESTE PONTO. DETRAÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. REGRA DO ART. 109, IV DO CP. INDULTO NATALINO. PLEITO ANALISADO PELO JUÍZO DA EXECUCÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. 1-Sustenta o impetrante, em síntese, que o Paciente se encontra submetido a constrangimento ilegal, tendo em vista a impossibilidade de cumulação entre a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade e a regressão de regime, sob pena de ocorrência de bis in idem. Aduz, também que o Paciente tem direito à detração da pena; ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória e ao indulto do Decreto nº 11.302/22 (ID 63862951). 2- Em consulta ao sistema SEEU, denota-se ter sido concedida liberdade provisória ao paciente, sendo expedido alvará de soltura em seu favor. Desse modo, o constrangimento ilegal relacionado ao encarceramento resta superado. 3- O pleito de detração, por sua vez, não deve ser conhecido, tendo em vista tal análise ser de competência do juízo da execução. 4- Concernente à prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 109, parágrafo único, do Código Penal, as penas restritivas de direitos prescrevem no mesmo prazo em que prescreveria a pena privativa de liberdade que foi por elas substituída. Na hipótese em questão, a pena de reclusão fixada ao Paciente foi de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, de modo que deve ser aplicada a regra do art. 109, IV do CP, que prevê o lapso de 08 anos para ao alcance da prescrição. No caso, como a sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 19/03/2018 e para a Defesa em 13/03/2018, não há que se falar em prescrição da pretensão executória. 5- Quanto ao pleito referente ao indulto natalino, verifica-se que o juiz da execução já analisou o referido pedido, não havendo, no caso, flagrante ilegalidade. Deve-se atentar ao fato de que prevalece na jurisprudência o entendimento de que não se admite a impetração de Habeas Corpus em substituição ao recurso adequado, devendo, assim, o writ não ser conhecido nesses casos, ressalvado as hipóteses excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício, o que não é o caso dos autos. 6- Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8038540-29.2024.8.05.0000, tendo como impetrante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e como paciente EDMILSON DA SILVA SANTOS. ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto condutor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 5 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8038540-29.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA

DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: 1º VARA CRIME DA COMARCA DE VALENÇA BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de pedido de medida liminar formulado em Habeas Corpus, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA em favor do Paciente EDMILSON DA SILVA SANTOS, apontandose como autoridade impetrada o MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE DE VALENÇA-BA . Relatou a Defesa que "o paciente encontra-se com mandado de prisão em aberto, decorrente de decisão que regrediu cautelarmente seu regime de cumprimento de pena, sob argumentação de que o mesmo não cumpriu as penas restritivas de direito impostas pelo Juízo, decisão esta que foi equivocada, tendo em vista não ter considerado 1) detração e consequente prescrição da pretensão executória; 2) proibição de regressão per saltum; 3) indulto com base no decreto presidencial 11.302/22 "(ID.63862951) Afirmou que "a decisão em comento não considerou no cálculo da pena a cumprir o período de detração referente ao recolhimento domiciliar noturno e dias de folga (finais de semana e feriados) - Tema Repetitivo 115, determinados na oportunidade da revogação da prisão preventiva. O MM. Juízo, em 07 de outubro de 2014, fixou como cautelares diversas da prisão: o comparecimento periódico, bem como "permanecer recolhido domiciliarmente a partir das 20h e nos dias de folga", decisão que apenas foi revogada em 20 de fevereiro de 2018, na ocasião da sentença, período que não fora devidamente computado no atestado de pena. Ademais, cumpre destacar que a decisão também equivocou-se ao imediatamente determinar a regressão ao regime semiaberto. Considerando que a pena imposta na sentenca foi fixada em regime aberto, com substituição por pena restritiva de direitos, o eventual descumprimento implicaria na conversão em pena privativa de liberdade no regime aberto correspondente pela pena restante (2 anos e 1 mês) e não a imediata regressão per saltum ao regime semiaberto.". Pugnou, por fim, pela "suspensão da decisão que determinou a regressão de regime, cessando os efeitos do mandado de prisão expedido até o julgamento do mérito do presente habeas corpus; b) I. o reconhecimento do tempo de detração referente as medidas cautelares diversas da prisão, em um total de 714 dias de detração, nos termos do art. 42 do CP e do TEMA REPETITIVO 115 STJ; II. considerando a pena restante, seja declarada a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 109, VI do Código Penal, comunicando-se ao juízo da condenação e ao Tribunal Regional Eleitoral para que procedam às baixas necessárias, em cumprimento ao artigo 202 da Lei de Execução Penal; III. Ou ainda seja reconhecido o INDULTO da pena pela prática do crime previsto no Art. 33, §  $4^{\circ}$ , Lei 11343/06, com fundamento nos artigos 5  $^{\circ}$  e  $7^{\circ}$ , VI do Decreto natalino de 2022". Liminar indeferida (ID. 63928193). Instada a se manifestar, a autoridade apontada como coatora remeteu o informe solicitado, conforme documento de ID nº 64409349. A Procuradoria de Justiça opinou, no Id 65108821 pelo PARCIAL CONHECIMENTO; e, no mérito, pela PARCIAL CONCESSÃO da presente ordem de habeas corpus, para sustar os efeitos da decisão que, por ocasião da regressão de regime, determinou a captura do Paciente. Eis o relatório. Salvador/BA, 2 de agosto de 2024. Des. Carlos Roberto Santos Araújo — 2º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8038540-29.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros IMPETRADO: 1º VARA CRIME DA COMARCA DE VALENÇA BA VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da ação constitucional. Sustenta o impetrante, em síntese, que o Paciente se encontra submetido a constrangimento ilegal, tendo em vista a

impossibilidade de cumulação entre a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade e a regressão de regime, sob pena de ocorrência de bis in idem. Aduz, também que o Paciente tem direito à detração da pena; ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória e ao indulto do Decreto nº 11.302/22 (ID 63862951). Em consulta ao sistema SEEU, denota-se ter sido concedida liberdade provisória ao paciente, sendo expedido alvará de soltura em seu favor, com manifestação do Magistrado da Execução salientando que analisará os pedidos da Defesa de impossibilidade de cumulação entre a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade e a regressão de regime na audiência de justificação prevista para o dia 10/09/2024. Desse modo, o constrangimento ilegal relacionado ao encarceramento do acusado decorrente de regressão de regime resta superado. Houve pedido, também, de reconhecimento do tempo de detração referente às medidas cautelares diversas da prisão, em um total de 714 dias de detração, nos termos do art. 42 do CP e do Tema Repetitivo 115 STJ. Todavia, percebe-se que o Magistrado da Execução, em verdade, ainda não se debruçou sobre o assunto, asseverando que o fará na audiência de justificação, designada para o dia 10/09/2024. Assim, a apreciação das matérias por este e. Tribunal de Justiça caracterizaria indevida supressão de instância, por não ter o Juízo da Execução ainda manifestado-se acerca dos pedidos. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. CONDUTAS DA LEI DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E RECEPTAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO DO JUÍZO SENTENCIANTE QUANTO À DETRAÇÃO PENAL E INSURGÊNCIA EM FACE DO REGIME PRISIONAL INICIAL FIXADO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO IMPETRADO PARA APRECIAR O PLEITO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. INVIABILIDADE DE WRIT COMO SUCEDÂNEO À AMPLA COGNIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO. TESES NÃO SUSCETÍVEIS DE CONHECIMENTO NA PRESENTE VIA. AUSENTE ILEGALIDADE SUSCETÍVEL DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 02. No tocante à suposta omissão ilegal da sentença proferida pela autoridade impetrada, especificamente quanto ao não reconhecimento da detração penal, destaco inexistir efetivamente a omissão apontada, pois, ao juiz sentenciante não caberia decidir sobre a detração penal mas sim ao juízo da execução, conforme expressa dicção legal da Lei de Execuções Penais (Art. 66, III, LEP). 03. A despeito da incompetência da autoridade tida como coatora, para apreciar o pedido de detração, o que afastaria a tese de constrangimento ilegal decorrente da omissão, também não se apresenta possível manejar o presente remédio constitucional como substitutivo do recurso legalmente cabível diante de inércia do juízo da execução. (TJ-CE - HC: 06290221720208060000 CE 0629022-17.2020.8.06.0000, Relator: HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO, Data de Julgamento: 12/08/2020, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 12/08/2020) (Grifo nosso) Foi apresentado, também, pleito de que a pena restante seja declarada extinta pela prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 109, VI do Código Penal, ou, ainda, seja reconhecido o indulto da pena pela prática do crime previsto no Art. 33,  $\S$   $4^{\circ}$ , Lei 11343/06, com fundamento nos artigos 5  $^{\circ}$  e 7º, VI do Decreto natalino de 2022. Por ser a prescrição matéria de ordem pública, passa-se a sua análise. Nos termos do art. 109, parágrafo único, do Código Penal, as penas restritivas de direitos prescrevem no mesmo prazo em que prescreveria a pena privativa de liberdade que foi por elas substituída. Na hipótese em questão, a pena de reclusão fixada ao paciente foi de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, devendo ser aplicada a regra do art. 109, IV do CP, que assinala a prescrição pelo transcurso do prazo de 08 anos. Desse modo, como a sentença transitou em julgado para o

Ministério Público em 19/03/2018 e para a defesa em 13/03/2018, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, uma vez que até a presente data não houve o transcurso de 08 anos (transcorreram 06 anos e 05 meses aproximadamente). Concernente ao indulto natalino, deve ser frisado que o juiz da execução já analisou o pleito, não havendo, no caso, flagrante ilegalidade. Confira-se a decisão do Magistrado: "O indulto, parcial ou total, é espécie do instituto da graça e constitui-se em medida de política criminal da competência exclusiva do Poder Executivo Federal, nos termos do art. 84, XII, da Constituição Federal, tendo por finalidade beneficiar apenados que se encontrem em circunstâncias específicas, com a extinção antecipada da punibilidade. Em que pese a alegação da Defesa de que o sentenciado faz jus ao Indulto Natalino de 2022, esta não explicitou em qual hipótese se enquadra o referido. Ora, não ficou demonstrado que o apenado está acometido com alguma das enfermidades/ deficiências apresentadas, ou que compõe o Sistema Único de Segurança Pública, ou se é militar das Forças Armadas. Também, não foi comprovado que o apenado possui mais de setenta anos, sequer, restou demonstrado que o sentenciado se enquadra em alguma das hipóteses. A simples demonstração que o crime praticado é compatível com o indulto, não faz o apenado ter jus a essa benesse. Ademais, o art. 8º do Decreto Presidencial nº. 11.302 de 2022, estabelece que "O indulto natalino de que trata este Decreto não é extensível às: I - penas restritivas de direitos". Portanto, uma vez que a pena privativa de liberdade do sentenciado foi convertida em restritivas de direitos, torna-se incabível o Indulto Natalino de 2022" (ID 63862961) Caberia à Defesa do paciente, caso não concordasse com a decisão, a interposição do recurso de Agravo de Execução, por não ser o habeas corpus sucedâneo recursal, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores. Não se nota, ademais, teratologia ou ilegalidade flagrantes capazes de possibilitar a concessão da ordem, de ofício. Ante o exposto, conheço PARCIALMENTE da presente impetração, para, nesta extensão, DENEGAR A ORDEM. É como voto. Salvador, data registrada no sistema. Carlos Roberto Santos Araújo Desembargador Relator